



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000053-32.2013.815.0551

RELATOR : Juiz convocado Marcos Coelho Salles
APELANTE : Município de Remígio
ADVOGADO : Vinícios José Carneiro Barreto
APELADO : Nailton Balbino da Silva
ADVOGADA : Dilma Jane Tavares de Araújo
ORIGEM : Juízo de Direito da Vara Única de Remígio
JUÍZA : Juliana Dantas de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- A Ministra Nancy Andrichi ressaltou no Resp 1320527/RS, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012, que “é inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença”.

– O recurso deveria atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida. Ou seja, deveria explicar porque o acordo extrajudicial não estaria apto a extinguir o processo sem resolução do mérito.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Remígio, inconformado com a sentença proferida pela Juíza da Vara Única daquela Comarca, que extinguiu sem resolução do mérito, pela existência de acordo extrajudicial, a Ação Ordinária de nº 0000053-32.2013.815.0551.

Nas razões recursais (fls. 53/59), o Apelante sustenta a preliminar de carência de ação, afirmando que as férias foram devidamente gozadas e, no mérito, aduz que compete aquele que formula uma alegação o ônus de prová-la, pugnando, assim, pela improcedência do pedido formulado.

Contrarrazões às fls. 61/62.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento da Apelação sem manifestação sobre o mérito (fls. 69/71).

É o relatório.

DECIDO

Exsurge dos autos que a sentença de fls. 48/49, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tem por fundamento acordo extrajudicial formulado pelas partes às fls. 17/18.

Em sede de Apelação, a parte Promovida não apresenta as razões recursais imprescindíveis quando da interposição das insurgências, comprometendo, assim, a dialeticidade que deve guardar com a sentença.

O recurso deveria atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida. Ou seja, deveria explicar porque o acordo extrajudicial não estaria apto a extinguir o processo sem resolução do mérito.

Nesse passo, impende consignar que o princípio da dialeticidade não se fez presente na peça recursal, pois o Apelante não explicou o suposto desacerto da decisão que declarou a extinção do processo.

Em razão do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte Recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão judicial, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser

modificado.

Com relação ao tema, pontifica Nelson Nery Junior:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.” (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).

Vê-se, portanto, que o recorrente não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do CPC, pois deixou de expor as razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o equívoco da sentença.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Ante o exposto, com base no art.557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

P. I.

João Pessoa, ____ de julho de 2015.

Juiz convocado Marcos Coelho Salles
Relator